MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10380.007756/2004-48
Recurso nº	155.957 Voluntário
Matéria	IRPJ e outros - EXS: DE 2000 a 2002
Acórdão nº	101-96.663
Sessão de	16 de abril de 2008
Recorrente	JOSE IGOR BATISTA CORREIA (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARA DA PESSOA JURÍDICA)
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2000 a 2002

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Físico podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ARBITRAMENTO - Se os depósitos em favor do contribuinte são originários de atividade mercantil, os respectivos valores devem ser tributados como receita da atividade, arbitrando-se o lucro mediante a aplicação dos percentuais constantes no art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda, utilizando-se, como base do arbitramento, os valores dos depósitos bancários. DECADÊNCIA - IRPJ e CSL - PIS e COFINS - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Considerando a natureza tributária da CSL, PIS e COFINS o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário correspondente deve contado em conformidade com o CTN, em

consonância com o art. 146, III, b da Constituição Federal. TAXA SELIC - Conforme determina a Súmula 1º CC nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais". MULTA DE OFÍCIO - Deve ser mantida sua exigência, se atendidos os requisitos do art. 44 da Lei nº 9430/96, não sendo o Primeiro Conselho de Contribuintes competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo contribuinte ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL, até 30/06/1999, PIS e COFINS até 31/07/1999, suscitadas pelo Relator. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 502/553, interposto pelo contribuinte JOSÉ IGOR BATISTA CORREIA contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 434/491, que julgou procedentes os lançamentoS de IRPJ, CSL, PIS e COFINS de fls. 05/51, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001, dos quais o contribuinte tomou ciência em 19.08.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R$ 1.070.206,26, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em omissão de receitas operacionais de revenda de mercadorias.

Segundo a Descrição dos Fatos às fls. 06/07, o Contribuinte realizou movimentação bancária junto ao Banco Bradesco S.A. em montante incompatível com os dados fiscais declarados perante o Fisco. Intimado a prestar esclarecimentos sobre a procedência dos recursos movimentados em seu nome, o Contribuinte esclareceu serem provenientes de negócios comerciais de diversas matizes, praticados em seu nome, anexando declarações de várias pessoas afirmando terem conhecimento da prática mercantil pelo contribuinte.

A Fiscalização, de posse de cópia de alguns cheques sacados da aludida conta-bancária, intimou os respectivos beneficiários, tendo esses confirmado que tais cheques são originários de operações mercantis realizadas com o contribuinte.

Em decorrência da atividade prestada pelo sujeito passivo, a Fiscalização equiparou o Contribuinte, para fins da legislação tributária, à empresa individual e, considerando a ausência de escrituração por parte do contribuinte, procedeu ao arbitramento dos seus lucros, adotando, como base de cálculo dos tributos, o valor dos depósitos considerados como receita da atividade do contribuinte.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 332/381. Em suas razões, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento da ilegalidade do lançamento efetuado a partir dos dados da CPMF, bem como da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e quebra do sigilo bancário.

Acrescentou ser ilegítimo o lançamento com base, exclusivamente, em extratos bancários, conforme Súmula nº 182 do TFR.

Adicionalmente:

(a) defendeu que nem todos os cheques depositados em seu favor foram compensados, alegando que não foram excluídos da base de cálculo os cheques devolvidos;

(b) contestou a sua equiparação à pessoa jurídica, sob o fundamento de que a atividade desenvolvida de maneira informal, e não de forma profissional, não justifica a equiparação, razão pela qual entende que a tributação deve ser efetuada na pessoa física;

(c) acrescentou que, caso seja mantida a equiparação à pessoa jurídica, a tributação deveria ser apurada com base no lucro presumido;

(d) entendeu indevida a cobrança da contribuição ao PIS, sob a alegação de que a sua base de cálculo é a receita bruta, e não o lucro apurado para fins de tributação pelo IRPJ; igualmente, entendeu indevida a cobrança da CSL, alegando a impossibilidade da incidência da referida contribuição sobre a mesma base de cálculo do IRPJ; ainda que fosse tomada a mesma base do IRPJ, entendeu que o montante do tributo devido seria correspondente à 10% da receita omitida.

(e) no que tange à COFINS, afirmou ser ilegítima sua cobrança, sob o entendimento de que possui a mesma base de cálculo utilizada para a cobrança do PIS, em afronta ao disposto no art. 195 da Constituição Federal. Ademais, a base de calculo da referida contribuição é a receita bruta da empresa, e não o lucro apurado para fins de apuração do IRPJ.

Por fim, insurgiu-se contra o percentual da multa de ofício e juros aplicados, defendendo o caráter confiscatório do montante cobrado.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos, às fls. 434/491. Em suas razões, afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que nenhum dos argumentos apresentados pela contribuinte se enquadra nas hipóteses de nulidade descritas na legislação. Afastou, ainda, a alegação de cerceamento do direito de defesa, por entender que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar os documentos que entendesse pertinentes para desenvolver a sua defesa. Ademais, teve pleno conhecimento da infração a ele imputada, conforme se observa no longo arrazoado que apresentou.

No que tange à legalidade e a constitucionalidade das leis, esclareceu que não cabe à esfera administrativa proferir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas em vigor.

Acrescentou que as decisões judiciais e administrativas citadas não vinculam a administração nem constituem normas complementares, tendo validade apenas em relação às partes envolvidas.

Quanto à quebra de sigilo bancário, afirmou que o repasse de informações ao Fisco constitui apenas transferência de sigilo, uma vez que a Receita Federal tem a obrigação de resguardar tais informações, em conformidade com o art. 198 do CTN. Ademais, o sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público.

A respeito da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei 10.174/2001, afirmou que aplica-se, retroativamente, a legislação que tenha instituído novos critérios de fiscalização. Dessa maneira, afastou a alegação de irretroatividade da lei posterior, por entender que a referida legislação não alterou os aspectos materiais ou econômicos de fatos geradores anteriores.

Com relação à presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, afirmou que esta encontra respaldo legal, com a inversão do ônus da prova. Assim, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos recursos depositado em seu favor, sob pena de caracterização de omissão de receitas.

Acrescentou que a Súmula 182 do TFR já estava superada com a edição da Lei nº 7.713/88, entendimento pacificado com a edição da Lei nº 9.430/96.

No mérito, manteve o arbitramento do lucro, sob o argumento que o contribuinte, não obstante praticar, de forma habitual, atos de comércio, não mantinha a escrituração dos livros contábeis e fiscais a que estava obrigado. Em decorrência, entendeu correto o arbitramento dos lucros com base nos depósitos a descoberto em nome do contribuinte.

Quanto à equiparação do contribuinte à pessoa jurídica, ressaltou que o próprio contribuinte reconheceu que praticava a intermediação na compra e venda de produtos alimentícios. Afirmou que a prática reiterada da referida atividade configurou a hipótese de equiparação á pessoa jurídica.

Afastou a possibilidade de tributação com base no lucro presumido, pela falta de escrituração da atividade.

Quanto aos eventuais cheques devolvidos, afirmou que, na planilha de fls. 52, observa-se que não foram consideradas as transferências entre contas-correntes e poupança, assim como os cheques devolvidos.

Manteve a multa de ofício e juros de mora aplicados, por estarem em consonância com a legislação vigente, ressaltando que não cabe à administração deixar de aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto aos lançamentos reflexos, afirmou que, lavrado o auto de infração principal, deverão ser lançados os autos reflexos, que seguem a mesma orientação decisória daquele, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Quanto às bases de cálculo do PIS e da COFINS, esclareceu que as referidas contribuições incidem sobre o faturamento, e não sobre um percentual aplicado sobre aquela grandeza. Ademais, o contribuinte afirmou que os depósitos são decorrentes de receitas de venda, referindo-se, assim, ao faturamento.

Do mesmo modo, a base de cálculo da CSL é o lucro apurado que, no presente caso, coincidiu com a base do IRPJ.

Por fim, com relação à pretensa ilegalidade da COFINS, reiterou o entendimento de que as questões acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade serão apreciadas exclusivamente no judiciário.

O contribuinte, devidamente intimada da decisão em 22.09.2006, conforme faz prova o AR de fls. 499, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 502/553, em 23.10.2006.

Em suas razões, o contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, no que tange a alegação da quebra do sigilo bancário da contribuinte, bem como a utilização dos dados da CPMF para constituição do crédito tributário, ressalte-se que, para atingir o seu objetivo de fiscalizar, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito. O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial; portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário.

Com relação, à aplicação da Lei nº 10.174/2001, para os fatos geradores ocorridos em 1997 a 2001, observe-se que a mesma, em seu art. 1º, assim preceitua:

> *"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art.11.....*
>
> *"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores." (NR)*

O § 1º do art. 144 do CTN, por sua vez, assim determina:

> *"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*
>
> *§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros".*

A Lei nº 10.174/01 instituiu, assim, norma que trata de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 2003, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar, conforme previsão do art. 144, § 1º do CTN.

Neste sentido é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja Ementa tem o seguinte teor:

> *"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mas fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Físico podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

No mesmo sentido, igualmente, é o Acórdão 108-07875, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, cuja Ementa tem o seguinte teor:

> *Ementa: IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência do Decreto nº 3.724/2001 e da LC 105/2001.*

Sendo assim, não deve prosperar a preliminar de quebra de sigilo bancário, nem da constituição do lançamento com base em provas obtidas ilicitamente, como também deve ser afastada a alegação de irretroatividade de lei posterior.

Ademais, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Sendo assim, tendo o lançamento sido lavrado por servidor competente e haver sido dado ao contribuinte todos os meios de defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Cumpre ressaltar que discussão sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos aplicados foge à competência desta autoridade julgadora, em face de sua vinculação ao dispositivo legal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de caráter vinculante, conforme determinação do art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

> *Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No mérito, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 06/07, o lançamento foi efetuado por arbitramento dos lucros, utilizando como base de cálculo dos tributos os depósitos bancários realizados em conta corrente do contribuinte, provenientes de atividades mercantis praticadas pelo sujeito passivo.

O art. 42 da Lei 9430/96 prevê a incidência do imposto de renda sobre valores creditados em conta de depósito de origem não comprovada, nos seguintes termos:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".*

Dessa feita, o imposto deve recair sobre o valor da soma dos depósitos apurados, de origem não comprovada, durante o ano-calendário. No caso concreto, contudo, a própria Fiscalização reconheceu que os valores creditados em nome do contribuinte são provenientes de atividade mercantil, fato que fundamentou a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.

Nesse caso, de fato caberia à Fiscalização, com base nos dados bancários do contribuinte, proceder ao arbitramento do lucro, nos moldes do art. 532 do Decreto nº 3.000/99, nos seguintes termos:

> *"Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I)."*

O art. 519 do Decreto nº 3.000/99, por sua vez, determina o seguinte:

> *"Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*
>
> *§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º):*
>
> *I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza."

Dessa maneira, e considerando que a Fiscalização reconheceu que os depósitos em favor do contribuinte são originários de atividade mercantil, os respectivos valores deveriam ser tributados como receita da atividade, arbitrando-se o lucro mediante a aplicação dos percentuais constantes no art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda, utilizando-se, como base do arbitramento, os valores dos depósitos bancários. E assim foi feito, devendo ser mantido o respectivo lançamento.

Entendo, contudo, que parte do lançamento está atingido pela decadência. O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

O IRPJ é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Como, em face do arbitramento, o fato gerador do imposto ocorre ao término de cada trimestre, deve ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN, já que não foi atribuída ao contribuinte a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A contribuinte foi cientificada dos lançamentos em 19.08.2004, de modo que, à época, considerando o prazo decadencial de 5 anos do art. 150 do CTN, já estavam atingidos pela decadência, em relação ao IRPJ, os fatos geradores relacionados aos primeiro e segundo trimestres do ano-calendário 1999, em relação aos quais deve ser cancelado o respectivo crédito tributário.

Com relação à CSL, entendo que, não obstante o art. 45 da Lei 8.212/91 preveja o prazo decadencial de 10 anos, considerando a natureza tributária de referida contribuição, a

decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o CTN, em consonância com o art. 146, III, b da Constituição Federal, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador. Assim, tendo em vista que à CSL aplicam-se as mesmas normas referentes ao IRPJ, entendo que deve ser cancelado o lançamento relativo aos primeiro e segundo trimestres do ano-calendário 1999, também em relação à CSL.

No que tange às contribuições do PIS e COFINS, deve-se, não obstante o art. 45 da Lei 8.212/91, considerando a natureza tributária de referidas contribuições, igualmente apurar-se a decadência conforme o CTN, em consonância com o art. 146, III, b da Constituição Federal, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador. Assim, tendo em vista que é mensal o fator do PIS e da COFINS, entendo que deve ser cancelado o lançamento relativo aos fatores geradores ocorridos até 31.07.1999.

No que tange à multa de ofício aplicada, o percentual de 75% está em consonância com o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, de modo que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sob pena de responsabilidade funcional. A apreciação da legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria restrita ao âmbito do poder judiciário.

Corroborando com esse entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuinte aprovou a Súmula nº 02, nos seguintes termos:

> *"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Dessa maneira, deve ser mantida a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Do mesmo modo, a aplicação da taxa SELIC encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065/95, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, tendo em vista se tratar de atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula nº 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que determina a correção dos débitos tributários pela SELIC a partir de 1º de abril de 1995.

Isto posto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares de irretroatividade e quebra de sigilo suscitadas pela contribuinte e CANCELAR o lançamento, em face da decadência, em relação aos fatos geradores do IRPJ e CSLL ocorridos até 30.06.1999 e, em relação ao PIS e COFINS, aos fatos geradores ocorridos até 31.07.1999, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos

Sala das Sessões - DF, ~~em 16 de~~ abril de 2008.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO